



PARECER Nº 193/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel Mendonça, que “denomina 'Fábio Alves Milagre' a rua “4” no Bairro Prolongamento Interlagos, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir denominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Fábio Rodrigo Alves Milagre, nasceu em Divinópolis/MG em 25 de fevereiro de 1980, filho de Paulo Rodrigo Natividade Milagre e Rosângela Alves Vieira Milagre e neto de Sebastião Bemfica Milagre e Maria da Conceição Natividade (Lília). Estudou no Instituto Nossa Senhora do Sagrado Coração, na Escola Estadual Halim Souki e posteriormente cursou o 1º ano de fisioterapia na UNIFENAS em Campo Belo/MG. Voltando para Divinópolis formou-se técnico em enfermagem, no Hospital São de Deus, mais tarde no CECOM como técnico em laboratório. Casou-se com Jackeline Araújo Santos Milagre em 31 de outubro de 2006, com quem teve dois filhos, Miguel Santos Milagre e Rafael Santos Milagre. Católico durante bom tempo e, após conhecer sua esposa mudou-se para a Igreja Adventista do 7º Dia, estudando profundamente os ditames bíblicos, sendo dotado de muita facilidade para ministrar aulas, foi muitas vezes convidado a pregar em algumas igrejas em nossa cidade. Baixista, tocou também no grupo de música da Igreja Adventista, pois adorava música e era dotado de uma cultura musical ímpar, incluindo clássicas e orquestras. Trabalhou no laboratório Rafael Cevallos e também no Hospital São João de Deus, como técnico em enfermagem. Posteriormente fez concurso público na Prefeitura Municipal de Divinópolis, para o cargo de técnico em laboratório, sendo aprovado e trabalhou por vários anos no CEMAS, onde no início da sua jornada diária, fazia coletas no posto de saúde do Bairro Nações e nas horas seguintes diretamente no CEMAS. Neste trabalho fazia coletas domiciliares de pessoas acamadas e nessas oportunidades, constatava muitas das vezes, uma pobreza extrema em algumas famílias e no intuito de auxiliá-las, juntava alimentos com amigos e montava cestas básicas, que eram distribuídas com aquelas famílias. Fábio teve uma história de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

vida marcante, deixando muitas marcas positivas por onde passou, que é lembrado sempre com muito carinho pelos seus colegas de trabalho, amigos da igreja, em especial pelos seus familiares. Infelizmente em um trágico acidente próximo a cidade de Corinto/MG, ocorrido em abril de 2023, faleceu juntamente com sua esposa Jackeline (ambos com 43 anos), seu filho Miguel (com apenas 13 anos), a mãe de sua esposa e o padrasto dela. Seu filho Rafael hoje com 10 anos de idade, certamente dará sequência à história de vida de sua família, honrando-os pelo que foram e fizeram em suas vidas”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate



não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.
(AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 173/2023.

Divinópolis, 02 de abril de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 173/2023

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J18**05Q****MVK****GYK**